



35º BOLETIM INFORMATIVO

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Apresentação

Esta 35ª Edição do Boletim Informativo NEIJ disponibiliza as principais jurisprudências, notícias e projetos de leis publicados na área da infância e da juventude.

O presente boletim compila as novidades dos meses de março e abril de 2025.

Importante destacar que o espaço do Boletim é aberto a toda pessoa que queira colaborar, bastando enviar seu comentário ou contribuição para nosso e-mail:

nucleo.infancia@defensoria.sp.def.br

Boa leitura!



35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Para este último bimestre, destacamos a publicação do [Jurisprudência em Teses nº 256](#) em 04 de abril de 2025, além de importantes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[Tese nº 04](#)



É admissível a redução do valor da multa do art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inclusive aquém do mínimo legal de três salários mínimos.

Julgados: ; AgInt no AREsp 2422649/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/04/2024; ; AgInt no REsp 1937756/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/12/2022; ; REsp 1795572/MS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2019; AREsp 2003449/RJ (decisão monocrática), Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, publicado em 20/08/2024

35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Tese nº 04



O Superior Tribunal de Justiça (STJ) no tema 256 interpreta o artigo 249 do ECA de forma abrangente, considerando que a multa deve ser aplicada a qualquer pessoa que descumpra ordens judiciais ou do Conselho Tutelar. No entanto o entendimento do STJ é que em alguns casos essa multa pode ser flexibilizada.

Essa hipótese de flexibilização não se trata de exclusão absoluta da medida sancionatória, justamente em virtude do seu caráter preventivo e inibidor de repetição da conduta censurada. Mas, diz respeito a redução do valor da multa para quem do patamar legal, em razão da hipossuficiência financeira ou vulnerabilidade da família, visto que a pena prevista é a multa de três a vinte salários de referência, com o dobro em caso de reincidência.

Cabendo destacar o argumento do STJ sobre o tema:

"(...) o sujeito passivo do tipo ora em análise (art. 249 do ECA) é a coletividade, pois explicita questão que transcende o próprio Direito Privado. A sociedade é a maior interessada na conduta responsável dos pais no que tange a seus deveres perante a prole, visto que, ao fim e ao cabo, isso assegura o pleno desenvolvimento das futuras gerações. A multa em discussão tem caráter pedagógico, visando evitar a reiteração de condutas lesivas aos filhos, o que beneficia a sociedade de modo geral.

O elemento subjetivo, por sua vez, engloba tanto o dolo quanto a culpa, restando suficiente para a consumação da infração administrativa que o agente deixe de cumprir os deveres relativos à autoridade parental, cujo rol não é exaustivo. Assim, conclui-se que a sanção recai apenas sobre os pais ou eventual responsável legal, caracterizando infração própria, como já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça(...)".



Jurisprudências



AgInt no AREsp 2422649 / PR
(Um dos julgados do Tema 04)-
Ementa



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DEVER PARENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA DOS FILHOS EM ESTABELECIMENTO OFICIAL DE ENSINO. COMINAÇÃO DE MULTA. MODIFICAÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de imposição de multa por descumprimento de dever parental.**
- 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.**
- 3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.**
- 4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.**
- 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a multa prevista no art. 249 do ECA, para além de seu aspecto sancionador, também possui caráter preventivo, coercitivo e disciplinador, a fim de que as condutas censuradas não mais se repitam a bem dos filhos. Desse modo, eventual hipossuficiência financeira da família deve ser levada em consideração somente na fixação do quantum, mas não na exclusão absoluta da medida sancionatória. Precedentes.**
- 6. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à adequação do valor da multa cominada, no importe de 03 salários mínimos, frente à capacidade econômica dos agravantes, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.**
- 7. Agravo interno não provido.**

(AgInt no AREsp n. 2.422.649/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

[HC 933391 - SP](#)



O Superior Tribunal de Justiça não conheceu o *Habeas Corpus* em epígrafe e determinou que a paciente permaneça sob a guarda de família substituta até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes.

Inicialmente, foi ajuizada, pela tia materna da paciente, Ação de guarda com pedido de antecipação de tutela para concessão da sua guarda provisória. O pedido liminar foi deferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Agravo de Instrumento.

Entretanto, considerando que a infante não se encontrava em acolhimento institucional, mas sob a guarda provisória de família substituta, com a qual convive há um ano e quatro meses e que possui a intenção de adotá-la, foi impetrado o presente Habeas Corpus, a fim de garantir a permanência da paciente com os seus atuais guardiães, em especial diante da ausência de vínculo entre a tia e a criança.

Insta destacar que, em outubro de 2023, foi ajuizada Ação de Destituição do Poder Familiar pelo Ministério Público e, desde então, determinou-se a colocação da paciente em família substituta. Na mesma data foi deferida a guarda provisória da criança aos pretensos adotantes (processo n. 0003230-25.2023.8.26.0073), com quem convive até os dias de hoje.

Diante disso, o Egrégio STJ decidiu pelo não conhecimento do HC, por força da ausência de contato entre a tia e a paciente e o prestígio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio reitor da Infância e Juventude.

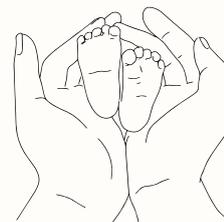


Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

HC 933391 - SP - Continuação



De acordo com o laudo multiprofissional realizado pelo Setor Psicossocial:

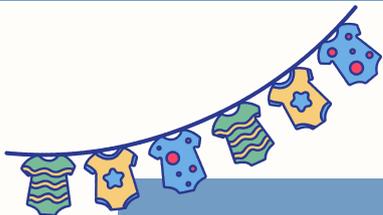
“O Setor Psicossocial constatou que o casal está sintonizado com as necessidades da bebê e vem assumindo as funções parentais com muito afeto e zelo. O desejo pela parentalidade é legítimo, calcado na necessidade deles de se tornarem pais. Há espaço subjetivo e condições socioeconômicas favoráveis para a integração da criança ao novo lar e à família extensa. Ao mesmo tempo, V. tem apresentado indícios de desenvolvimento psicomotor adequado à idade e sinais de apego com as figuras cuidadoras. (...)”

Outrossim, a Exma. Sra. Ministra Relatora Nancy Andrighi considerou que:

“na situação examinada, não parece razoável entregar a paciente aos cuidados da tia materna sem prévio esgotamento da instrução probatória nos autos da ação de guarda, especialmente tendo em vista que a criança, além de estar sendo adequadamente cuidada, saudável e feliz, possui os adotantes como únicas referências parentais desde o nascimento”.

Assim, em que pese o prestígio ao Princípio da Prioridade da Família Natural ou Extensa, o STJ, reforçando recente posicionamento firmado pela Terceira Turma quando do julgamento do HC 926.772/SP, não conheceu do HC e entendeu pela flexibilização de tal princípio, em prol do melhor interesse da criança, tendo em vista a ausência de provas concretas de que a retirada do convívio da família substitua para a sua colocação com a tia materna seja a medida que melhor atenda a seu interesse, pelos vínculos estabelecidos entre a paciente e os adotantes e pela falta de demonstração dos vínculos com a tia materna.





Jurisprudências

HC 933391 - SP - Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. WRIT IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE MANEJADA PELA TIA MATERNA. CRIANÇA QUE ESTÁ SOB A GUARDA DE FAMÍLIA SUBSTITUTA HÁ MAIS DE UM ANO E QUATRO MESES. FLEXIBILIDADE DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE DA FAMÍLIA NATURAL OU EXTENSA. PROTEÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Habeas corpus impetrado em 31/07/2024, com liminar concedida em 13/09/2024 e concluso para julgamento em 11/11/2024.

2. O propósito do presente habeas corpus consiste em decidir se prevalece a manutenção da guarda da paciente à família substituta, em detrimento de sua entrega à família extensa.

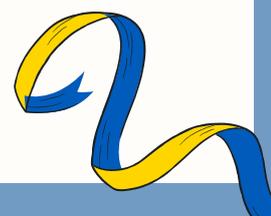
3. É incabível habeas corpus como sucedâneo recursal. Precedentes.

4. O princípio da prioridade da família natural prestigia a convivência de crianças e adolescentes com sua família biológica. A essência deste princípio baseia-se na importância da convivência familiar para o sadio crescimento e desenvolvimento da criança e do adolescente.

5. Determina o art. 28, §3º, do ECA, que a colocação de criança ou adolescente em família substituta levará em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou afetividade, a fim de minorar as consequências decorrentes da medida. O uso do conectivo "e" revela que não basta a proximidade do grau de parentesco, mas deve haver, obrigatoriamente, vínculo de afetividade e afinidade entre a criança ou adolescente e a família extensa.

6. A mudança de paradigma proporcionada pela doutrina do melhor interesse leva ao entendimento de que a prioridade do instituto da adoção não é a realização pessoal dos adotantes, mas, sim, a possibilidade de proporcionar às crianças e adolescentes o pertencimento a uma célula familiar que lhes propicie desenvolvimento saudável e efetiva felicidade.

7. Não obstante a família extensa ostente preferência em relação a terceiros, a hipótese de colocação de criança ou adolescente em família substituta deverá priorizar o seu melhor interesse.



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



HC 933391 - SP - Continuação da Ementa

Possível, portanto, flexibilizar o princípio da prioridade da família natural ou extensa, a depender da hipótese em julgamento.

8. No recurso sob julgamento, o contexto fático apresentado permite concluir que não há prova pré-constituída segura no sentido de que o melhor interesse da paciente esteja garantido com a concessão de sua guarda à tia materna, que nunca conviveu com a paciente e, portanto, não ostenta laços de afetividade com ela. Por outro lado, o laudo psicossocial realizado pelo juízo de piso demonstra que a criança está segura e amparada na família substituta, recebendo todos os cuidados necessários para seu saudável desenvolvimento.

9. Ademais, não é do melhor interesse da criança nova alteração do lar de convivência, pois, em tão tenra idade, já foi afastada do convívio com a mãe biológica, passou por medida de desacolhimento e encontra-se acolhida na família substituta há mais de um ano e quatro meses.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar que a paciente V M L permaneça sob a guarda de R S DE A até o trânsito em julgado das ações envolvendo as partes, que tramitam no Juízo da 2ª Vara Criminal de Avaré (processos 1006514-24.2023.8.26.0073; 1005791-05.2023.8.26.0073 e 0003230-25.2023.8.26.0073).

(HC n. 933.391/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências



Ação Rescisória nº 2331417-24.2024.8.26.0000

Referida ação rescisória baseia-se em violação à garantia constitucional apregoado no art. 161, §§ 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Consoante o disposto no art. 161, §§ 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a oitiva dos genitores constitui formalidade essencial nos procedimentos que versem sobre a perda ou a suspensão do poder familiar. A norma estabelece, de forma categórica, que é obrigatória a oitiva dos pais sempre que forem identificados e estiverem em local conhecido, ressalvando-se unicamente as hipóteses em que, regularmente citados, deixarem de comparecer injustificadamente à audiência designada.

Tal previsão legal visa resguardar o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais basilares do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), sobretudo em demandas que envolvam interesses tão sensíveis e relevantes quanto os atinentes à autoridade parental. A ausência de manifestação dos genitores, sem que tenham sido oportunamente ouvidos, compromete a validade do processo e pode ensejar a nulidade da decisão que venha a afetar seu estado jurídico-familiar.

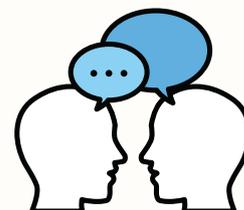
Ainda nos termos do § 5º do art. 161 do ECA, caso qualquer dos genitores esteja privado de liberdade, compete à autoridade judicial requisitar sua apresentação, assegurando-se, assim, a sua efetiva participação no feito. Trata-se de medida que busca equilibrar o exercício da jurisdição com a proteção de direitos fundamentais dos pais, mesmo diante da restrição de liberdade, reforçando a imperiosidade de que sua versão dos fatos seja considerada antes da prolação de eventual decisão de caráter sancionatório ou restritivo.



Jurisprudências

Ação Rescisória nº 2331417-24.2024.8.26.0000 - Ementa

DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO RESCISÓRIA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR SEM A OITIVA DA GENITORA, COM PARADEIRO CONHECIDO, CITADA PESSOALMENTE. AFRONTA AO ART. 161, PARÁGRAFO 4º, COM ECA. PROCEDÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 966, INCISO V, CPC. I. Caso em Exame Ação rescisória proposta por M. de L. F. L. visando rescindir sentença transitada em julgado nos autos da ação de destituição do poder familiar, alegando cerceamento de defesa por ausência de oitiva da genitora, que estava presa e à disposição do juízo. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de oitiva da genitora, devidamente identificada e citada, configura cerceamento de defesa e violação ao artigo 161, § 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. III. Razões de Decidir 3. A legislação exige a oitiva dos pais identificados e em local conhecido antes da destituição do poder familiar, conforme o artigo 161, §§ 4º e 5º, do ECA. 4. A ausência de oitiva da genitora, que estava privada de liberdade, configura desrespeito aos direitos processuais, justificando a anulação da sentença. IV. Dispositivo e Tese 5. Ação rescisória julgada procedente para anular a sentença, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem para correta instrução processual, com urgência e observação de continuidade do processo de colocação dos infantes em família substituta. Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade da oitiva dos genitores identificados e em local conhecido é essencial para garantir o contraditório e a ampla defesa. 2. A ausência dessa formalidade configura nulidade processual. Legislação Citada: Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 161, §§ 4º e 5º; Código de Processo Civil, art. 966, inciso V. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000061-81.2022.8.26.0094, Rel. Beretta da Silveira, Câmara Especial, j. 13.12.2022. TJSP, Apelação Cível 1023054-03.2021.8.26.0564, Rel. Claudio Teixeira Villar, Câmara Especial, j. 07.11.2023.



35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

Ação de Destituição do Poder Familiar nº 1500512-50.2024.8.26.0459

A 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela manutenção do poder familiar em ação movida pelo Ministério Público, que tentou remover o poder familiar dos pais de um adolescente de quase 16 anos. Justificando a necessidade da medida, por ele ter sido acolhido institucionalmente após notícia de situação de violação de direitos por parte da mãe e da avó materna, que vivem em um lar com brigas e consumo de álcool, visto que o adolescente já havia buscado ajuda em várias ocasiões.

O Juízo entendeu que o poder familiar é um conjunto de direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, exercido sempre no interesse da criança ou adolescente. A destituição é uma medida extrema, adotada apenas quando se prova a impossibilidade de manutenção da criança na família natural, configurando alguma das hipóteses previstas no Código Civil ou no ECA.

Justificando que após análise dos elementos probatórios, não estão presentes os requisitos para a destituição do poder familiar, e que o adolescente, com quase 17 anos, está próximo da maioridade. Sendo que a destituição, como medida protetiva, visa a colocação em família substituta, e as chances de adoção nessa faixa etária são muito baixas. Ademais os depoimentos mostram que o adolescente tem vínculos afetivos com sua família biológica, especialmente com a mãe e a avó.

A mãe confirmou que o adolescente a visitou recentemente e teve um “contato bom”. O pai, mesmo sem convívio, quer manter contato, respeitando a vontade do adolescente. A falta de recursos materiais não é motivo suficiente para a perda do poder familiar e parte das dificuldades da família vem da sua situação socioeconômica vulnerável.



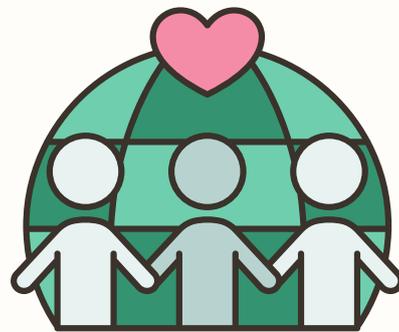


Jurisprudências

Ação de Destituição do Poder Familiar nº 1500512-50.2024.8.26.0459 - Continuação

Assim apesar de conflitos familiares, o Juízo entendeu que não se verifica abandono ou descaso deliberado dos genitores. O adolescente reconhece a mãe e mantém contato com ela, indicando que há um vínculo afetivo que deve ser mantido. O ECA garante o direito de ser criado na família, e mesmo que a reintegração não seja viável agora, a manutenção dos vínculos é importante para o desenvolvimento emocional do adolescente.

Diante disso, a 2ª Vara da Comarca de Pitangueiras do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que a destituição do poder familiar não é necessária, pois o adolescente já está acolhido e suas necessidades atendidas. A manutenção do poder familiar permite que ele continue acolhido até a maioridade, se necessário. Considerando que a destituição é medida excepcional e que existem vínculos que merecem ser preservados, o pedido inicial deve ser julgado improcedente. O adolescente permanecerá acolhido institucionalmente, podendo visitar a família conforme seu melhor interesse.





Jurisprudências



[Ação Civil Pública nº 1502678-74.2025.8.26.0506](#)



Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo contra a Fundação CASA objetivando proibir a internação, ainda que provisória, de adolescentes do sexo feminino na unidade Cândido Portinari, localizada em Ribeirão Preto, unidade destinada ao cumprimento de internação provisória por adolescentes do sexo masculino.

A medida foi prevista nas Portarias nº 1215/2024 e 235/25, ambas da Fundação CASA, em desconformidade com a legislação infantojuvenil vigente. Ainda que se trate de internação por breve período, a permanência de jovens meninas em unidade de internação destinadas aos adolescentes do sexo masculino contraria o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a previsão constante do artigo 17.

A prática pode ensejar diversas violações de direitos, tais como intimidade, integridade física e moral e a inviolabilidade dos espaços destinados às adolescentes do sexo feminino.

Diante disso, o nobre magistrado da Vara da Infância, Juventude e do Idoso da Comarca de Ribeirão Preto proferiu, no bojo da ação em epígrafe, despacho concedo tutela de urgência para determinar que a FUNDAÇÃO CASA se abstenha de receber adolescentes do sexo feminino, ainda que para os fins do artigo 175 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em qualquer uma de suas unidades em Ribeirão Preto, destinadas à internação, ainda que provisória, de jovens do sexo masculino.

O magistrado ainda destacou que *"a FUNDAÇÃO CASA, mantém em Ribeirão Preto, amplos espaços de unidade desativada (CASA OURO VERDE), os quais poderiam alojar as jovens do sexo feminino em situação de privação de liberdade, sem a necessidade de expô-las aos riscos de uma unidade mista."*

35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

[Agravado de Instrumento nº 3003561-10.2025.8.26.0000](#)



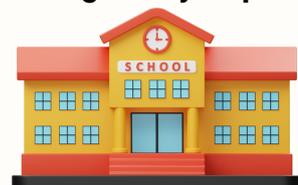
Trata-se de Agravado de Instrumento contra decisão que, em sede de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada contra o Município de Santo André, indeferiu o pedido liminar de transferência para escola de tempo integral.

A Agravante sustentou que a genitora da criança não possui rede de apoio no contraturno, o que dificulta sua atividade laborativa e gera a necessidade de matrícula em escola de tempo integral. Outrossim, destacou que, ainda que a escola indicada seja mais distante, o trajeto se adequa à rotina da mãe. Ademais, pontuou que a distância entre as unidades de ensino não constitui argumento suficiente para afastar o direito pleiteado, tendo em vista que a municipalidade não oferece escola de tempo integral mais próxima.

Considerando que a escola em tempo parcial, no presente caso concreto, não está atendendo ao melhor interesse da criança e que a Constituição Federal de 1988 garante o direito à assistência gratuita, em creches e pré-escolas, aos filhos dos trabalhadores e que o direito à educação, positivado pelo legislador constituinte, é meio para garantir o laboro aos pais, a nobre relatora deferiu a tutela antecipada recursal para determinar ao Município Agravado que providencie matrícula da criança autora em escola de tempo integral, devendo garantir transporte, caso o estabelecimento se distancie mais de dois quilômetros da residência da infante, sob pena de multa diária.

Destacou, ainda, que o objetivo educativo orientador das creches e pré-escolas não afastou as suas especificidades, visto que essas instituições desempenham, historicamente, a função de possibilitar o acesso dos pais ao mercado de trabalho, tese esmiuçada pela eminente Ministra Rosa Weber no julgamento do Tema 548.

Além disso, a ilustre relatora enfatizou que os direitos mencionados tratam da educação infantil como um todo, o que inclui crianças de zero a cinco anos, para as quais é garantido, segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, direito ao período integral.



Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Jurisprudências

[Agravado de Instrumento nº 3010480-49.2024.8.26.0000](#)



DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA PARCIAL DA PETIÇÃO INICIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não acolheu a preliminar de inépcia parcial da petição inicial em ação ajuizada em defesa dos interesses de menores. Alega-se ausência de situação de risco que justifique o afastamento dos infantes do convívio familiar e incompatibilidade entre os pedidos de acolhimento e destituição do poder familiar. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o pedido de destituição do poder familiar, formulado de maneira genérica e condicionado a evento futuro e incerto, atende aos requisitos de certeza e determinação exigidos pelo Código de Processo Civil. III. Razões de Decidir 3. A narrativa inicial não comprova a impossibilidade de restauração dos vínculos das crianças com o genitor, requisito essencial para a destituição do poder familiar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. A manutenção da decisão agravada viola a ampla defesa e o contraditório, ao impossibilitar a contestação de pedido genérico e condicionado a evento futuro e incerto. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a inépcia parcial da petição inicial em relação ao pedido de destituição do poder familiar, julgando extinta a ação nessa parte, sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 1. Pedido de destituição do poder familiar deve ser certo e determinado. 2. Pedido genérico e condicionado a evento futuro e incerto não atende aos requisitos processuais. Legislação Citada: CF/1988, art. 227 ECA, art. 101, § 9º CPC, arts. 322, 324, 327, 485, I Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 3005611-43.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 25.09.2024.



35° Boletim Informativo

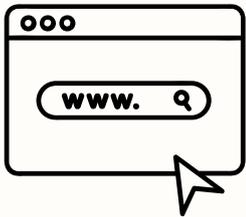
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



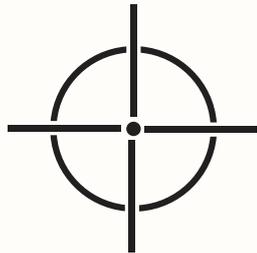
Notícias



16 de abril de 2025



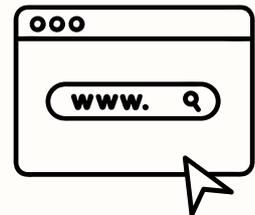
[CONANDA aprova recomendação após denúncias de violações de direitos no sistema socioeducativo da Paraíba](#)



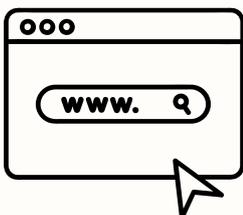
16 de abril de 2025



[Sob a mira: O aumento da letalidade de crianças e adolescentes](#)



16 de abril de 2025



[Pesquisa do CNJ aponta necessidade de reforço das equipes multidisciplinares](#)

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo

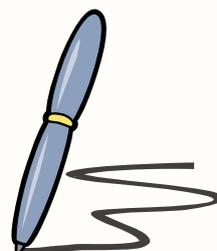


Legislação

RESOLUÇÃO No 263, DE 17 DE ABRIL DE 2025



Institui Grupo Temático para elaborar guia e materiais educativos, com base na Resolução nº 232, de 28 de dezembro de 2022, do CONANDA.



**CRIANÇAS
SÃO O
FUTURO**



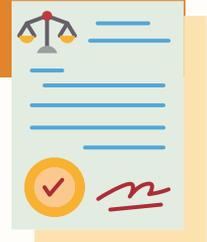
35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Legislação

RESOLUÇÃO Nº 263, DE 17 DE ABRIL DE 2025



A Resolução nº 263, de 17 de abril de 2025, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), revela-se de extrema relevância no cenário normativo brasileiro, especialmente no que tange à consolidação de mecanismos de proteção integral às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, particularmente em território estrangeiro. Tal medida, ao instituir um Grupo Temático encarregado da elaboração de guia técnico e materiais educativos, reforça o compromisso institucional do Estado brasileiro com os princípios consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e nos tratados internacionais ratificados pelo país, como a Convenção sobre os Direitos da Criança.

A principal finalidade da resolução consiste na difusão, em linguagem acessível e técnica, dos conteúdos da Resolução nº 232/2022 do próprio CONANDA, que trata dos procedimentos voltados à identificação, atenção e proteção de crianças e adolescentes desacompanhados, separados de seus familiares ou indocumentados em território estrangeiro. Ao estabelecer diretrizes claras para a produção de materiais explicativos, fluxos operacionais, conteúdos de capacitação profissional e ações de sensibilização da sociedade, o CONANDA busca não apenas qualificar a atuação da rede de proteção, mas também ampliar o conhecimento e o engajamento popular em relação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes em contextos transfronteiriços.

Ademais, a constituição plural do Grupo Temático, com representantes da sociedade civil organizada, de diversos ministérios e de órgãos internacionais como o ACNUR, além da Defensoria Pública da União e do Comitê de Participação de Adolescentes, reflete a imprescindível intersectorialidade que deve reger as políticas públicas de proteção à infância e à adolescência. Tal estrutura favorece o diálogo democrático, o respeito à diversidade e a legitimidade das soluções formuladas, potencializando o alcance e a eficácia dos instrumentos a serem desenvolvidos.

Portanto, a Resolução nº 263/2025 representa um avanço normativo e institucional significativo, pois promove a sistematização de práticas e saberes que fortalecem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, especialmente frente a situações complexas e transnacionais. Trata-se, assim, de medida que não apenas promove o acesso à informação qualificada, mas que concretiza o princípio da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

35° Boletim Informativo

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



NEIJ em destaque

Curtas da Defensoria: 01 de abril de 2025



Neij se reúne com conselheira do TCE-SP



Na segunda-feira (31/03), a coordenadora do Núcleo Especializado de Infância e Juventude (Neij), Ligia Guidi, reuniu-se com Cristiana de Castro Moraes, conselheira do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Foram discutidos temas afetos ao núcleo especializado, em especial o da primeira infância.

Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Eventos NEIJ

✓ Formação para equipe pro bono do escritório Mattos Filho sobre atuação nos casos de depoimento especial

No dia 13 de março de 2025, as coordenadoras do Núcleo Especializado da Infância e Juventude, Ligia Guidi e Gabriele Estáble, realizaram formação para a equipe *pro bono* do escritório Mattos Filho sobre atuação nos casos de depoimento especial.



Imagens disponíveis em <https://www.childhood.org.br/como-protegemos/depoimento-especial/>

A capacitação envolveu a atuação enquanto defensor da criança nos casos de violência sexual e tratou da proposta de fluxo para atuação em depoimento especial pelo convênio da Defensoria Pública com o escritório Mattos Filho, além de abordar as peculiaridades das Varas Especiais de Infância e Juventude e apresentar sugestões de leitura sobre o tema.

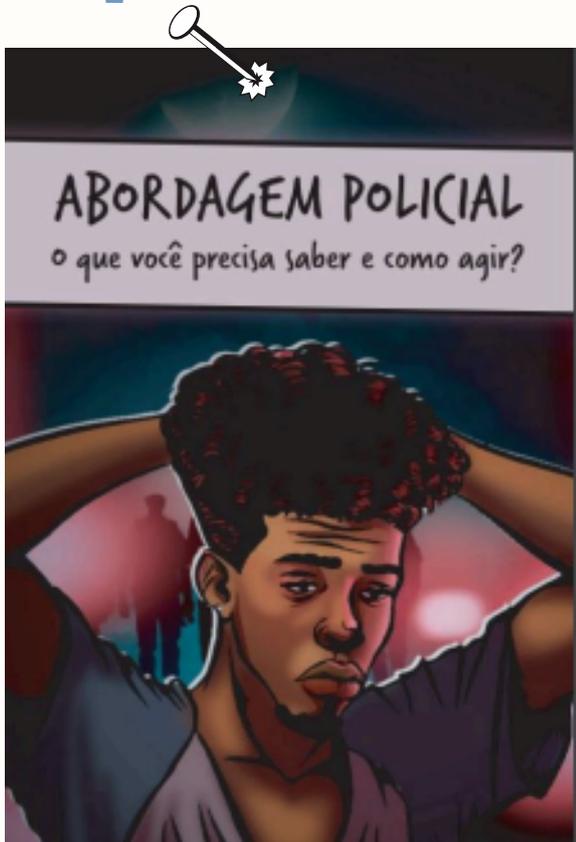
Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo



Eventos NEIJ



“Como construir oficinas de educação em direitos sobre a cartilha ‘Abordagem Policial: O que você precisa saber e como agir’”



No mês de abril de 2025, o NEIJ, em parceria com o Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH), o Núcleo de Promoção da Igualdade Racial e de Defesa dos Povos e Comunidades Tradicionais (NUPIR) e a Rede de Proteção e Resistência contra o Genocídio, representado pela Coordenadora, Gabriele Estábile Bezerra, realizou evento de formação interno para a carreira com o tema: “Como construir oficinas de educação em direitos sobre a cartilha ‘Abordagem Policial: O que você precisa saber e como agir’”

O evento abordou a atuação dos Núcleos Especializados na temática da violência policial e a construção da Cartilha sobre Abordagem Policial, o balanço das experiências das oficinas realizadas em 2024 e os principais desafios, além de apresentar sugestões de organização e metodologia da atividade, incluindo quem deve ser envolvido na realização das oficinas, a definição dos locais das atividades.

Outrossim, o processo criativo das ilustrações da cartilha e os principais temas por ela abordados, assim como a forma de discuti-los nas oficinas também foram debatidos na formação.

35° Boletim Informativo

**Núcleo Especializado da Infância e Juventude
da Defensoria Pública de São Paulo**



Equipe NEIJ

**CORAÇÃO
DE CRIANÇA**

COORDENAÇÃO NEIJ

Ligia Mafei Guidi
Gustavo Samuel da Silva Santos
Gabriele Estábile Bezerra

ESTAGIÁRIO NÍVEL MÉDIO

Mateus Moura de Brito Hamazaki

INTEGRANTES NEIJ

Aline Angela Bruschi
Ana Carolina O. G. Schwan Moreira
Beatriz Ramos Vico
Bruno César da Silva
Cássia Zanchettin Michelin
Daniel Palotti Secco
Flavio Américo Frasseto
Helena Lahtermaher de Oliveira
Jonas Zoli Segura
Juliana Alves de Almeida Lima
Katia Cilene Oliveira Giraldi
Leila Rocha Sponton
Ligia Mafei Guidi
Lucas Soares e Silva
Natália Cipresso
Peter Gabriel Molinari Schweikert
Tamara de Padua Capuano

CAM

Cristina Fumi Sugano Nagai
(Psicóloga)
Luciana da Costa
(Assistente Social)



ADMINISTRATIVO

Edilma Sanches dos Santos
Carvalho
Marina Oliveira dos Santos

ESTAGIÁRIAS DIREITO - PÓS GRADUAÇÃO

Alessandra Martins Tavares
Auzilene de Souza Pereira
Camila Rita Frez de Miranda Fortes

ESTAGIÁRIAS PSICOSSOCIAL (CAM)

Gabriela da Silva Tavares
Juliana Silva de Oliveira



